

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.748/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216831-62  
Impugnação: 40.010137477-71  
Impugnante: Cooperativa Agrária de Machado Limitada  
IE: 390078710.07-44  
Origem: DFT/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO.** Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL.** Imputação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE/ICMS n.ºs 09/13 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XLVIII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Entretanto a multa aplicada por utilização de programa em desacordo com a legislação não se aplica a hipótese dos autos. Exigência fiscal cancelada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação refere-se à constatação de falta de utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, e conseqüentemente da falta do Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) interligando as bombas de combustíveis.

Exige-se as Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso X, alínea "b" e art. 54, inciso XLVIII, alínea "a", ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/11, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/51.

**DECISÃO**

O presente trabalho fiscal refere-se à constatação, no estabelecimento autuado, da não manutenção de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, para acobertamento das operações ou prestações que realiza, bem como, por consequência, da falta do Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) interligando as bombas de combustíveis.

Em diligência realizada no dia 19/03/13, verificou-se que o controle das saídas era feito mediante emissão de Notas Fiscais – Mod. 1, em formulário PED.

Deve-se ressaltar inicialmente que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

O Anexo VI do RICMS/02 especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Verifica-se, então, que é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovido por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista.

Ressalta-se também, a obrigatoriedade, por parte do estabelecimento comercial varejista de combustível, que é o caso da Autuada, da utilização do Programa Aplicativo Fiscal, além da necessidade da integração do PAF-ECF às bombas abastecedoras, nos termos do art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08:

**PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento.

(...)

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ATO COTEPE/ICMS 09/13

Publicado no DOU de 18.03.13.

Dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF e revoga o Ato COTEPE/ICMS 06/08.

O **Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 152ª reunião ordinária, realizada dos dias 11 a 13 de março, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Versão 02.01 da ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF), efeitos até 30.09.14.

### ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF) VERSÃO 02.01

#### ANEXO I

#### REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO
---

**Observação:** Os requisitos a seguir (XXXIV a XLV) aplicam-se apenas no caso de PAF-ECF para uso por estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo que utilize sistema de interligação de bombas conforme definido pela unidade federada.

#### REQUISITO XXXIV

1. Para atender ao Requisito XXXV, o PAF-ECF deve acumular, por dia de movimento a que se refere cada Redução Z emitida, o volume de cada tipo de combustível registrado em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal e manter banco de dados destas informações.

(...)

#### REQUISITO XXXV

1. O PAF-ECF deve conter função que permita emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "CONTROLE DE ENCERRANTES", que deverá ser gerado nos seguintes modos:

(...)

**REQUISITO XXXVII**

1. O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador e ter função para identificar se todos os dispositivos e bombas estão integrados, identificando em tempo real a perda de comunicação com algum deles, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXIV e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

(...)

A Impugnante alega que havia requerido autorização para substituir a emissão de cupons fiscais pela emissão de notas fiscais (fl. 39) e apresenta cópia de duas Autorizações de Eletrônicas para Cessação de Uso de Equipamento ECF.

Tal requerimento não se faz suficiente para ilidir o lançamento. O pleito do não possui previsão legal, e a contrario *sensu*, viola as normas legais expostas, sendo impossível o seu deferimento diante do princípio da legalidade do Ato Administrativo.

Em relação aos Atestados de Intervenção Técnica Eletrônica de ECF, juntados as fls. 40 a 45, estes apenas demonstram que foram efetuadas as cessações de uso de outros equipamentos emissores de cupom fiscal, a saber, BE0306SC95511225794 (fls. 41) e BE09110100011234074 (fls. 44), sendo o primeiro pertencente a outro estabelecimento filial da autuada (IE 390.078710.09-06).

Assim, como se pode depreender dos documentos anexados aos autos e, em especial, da defesa apresentada, a Contribuinte, na data da ação fiscal, não mantinha equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para emissão de seus documentos fiscais.

Cumprir registrar que a intenção do agente é irrelevante art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XLVIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, a questão merece análise diversa.

Certo é que por consequência da não utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – EC, a Autuada não mantinha o Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) interligando as bombas de combustíveis.

Entretanto, a multa aplicada não se constitui típica para o caso em análise. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XLVIII- por utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) 10.000 (dez mil) Ufemgs por equipamento, se a irregularidade possibilitar ao estabelecimento usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;

Como a Contribuinte não mantinha equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para emissão de seus documentos fiscais, não há como impingi-la de utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação. A tipicidade é clara, ao estabelecer a multa “por utilizar programa”, e portanto sua aplicação não tem respaldo no caso em conteúdo, devendo ser afastada.

Ou seja, no que concerne a Multa Isolada nos termos do art. 54, XLVIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, não há de se falar em utilização em desacordo do Programa Aplicativo Fiscal, uma vez que este nem sequer fora utilizado em razão de, na época do fato, o controle das saídas ter sido feito mediante Notas Fiscais-Mod. 1.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XLVIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

T